



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº
0022792-44.2009.4.03.6100/SP**

	2009.61.00.022792-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00227924420094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo inominado à negativa de seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, CPC), em ação de inexigibilidade e repetição do IPI, no desembaraço aduaneiro de veículo importado para uso próprio, de pessoa física.

No recurso, alegou-se que: (1) o ingresso de produtos estrangeiros no País sofre incidência do IPI, independentemente do importador ser pessoa física ou jurídica, estando o imposto ligado ao fato gerador e à destinação do produto (artigo 46, I, do CTN); (2) a importação de automóvel para uso próprio não impede o pagamento do IPI; (3) não se aplica a Súmula 660/STF, por se referir ao ICMS e não ao IPI; (4) deve-se tributar tanto a aquisição de produto nacional, quanto a de importado, para uso próprio ou revenda, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia; (5) a jurisprudência do STJ foi firmada com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, anterior à EC 33/2001, que reconhecia a não-incidência do ICMS sobre importações de pessoas físicas não-comerciantes, em acórdão que *"revela particularidade interessante, pois o Ministro reafirma a posição contrária do Superior Tribunal de Justiça, a partir de ampla análise da jurisprudência, para afirmar ao final que se curva ao entendimento que toma como se fora pacífico - do Supremo Tribunal Federal"* (RESP 937.629, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 04.10.07), cabendo ser examinada a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores, para sua prevalência em face da redação dada ao artigo 155 pela EC 33/01, *"tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a permitir a incidência do ICMS sobre a mercadoria importada por não comerciantes, afastando a aplicação do princípio da não-cumulatividade, nessa hipótese, nada obsta o regresso da jurisprudência do STJ ao seu curso"*; (6) há





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

entendimentos desta Corte pela exigibilidade do IPI sobre importação de veículo por pessoa física; e (7) caso mantida a decisão, a verba honorária deve ser arbitrada em valor fixo, ou em percentual inferior a 10%, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Apresento o feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal CARLOS MUTA**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **1720835v7**."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº
0022792-44.2009.4.03.6100/SP**

	2009.61.00.022792-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00227924420094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, consta da decisão agravada (f. 115/6vº):

"Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação de inexigibilidade e repetição do IPI, ajuizada por pessoa física, no desembaraço aduaneiro de veículo importado para uso próprio.

A sentença condenou a ré a repetir R\$ 54.746,99, com juros de mora e correção monetária (Resolução CJF 561/07), e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) 'a legislação afeta ao IPI define que o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro de produto industrializado estrangeiro, e que é contribuinte a pessoa natural ou jurídica que figure na qualidade de importador'; (2) inexistência de ofensa ao princípio da não cumulatividade; (3) o entendimento pela não-exigibilidade do IPI fere o princípio da isonomia e não-discriminação tributária (art. 150, II, e 152, CF); e (4) esta Corte tem precedente favorável à tese ora proposta (AG 2009.03.00005980-9, 2009.03.00.019878-0 e 2009.03.00.006121-0).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03, pela manutenção da sentença.

DECIDO.

Feito com prioridade legal de processamento e julgamento.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade do IPI importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio, repelindo as teses deduzidas pela Fazenda Nacional, a teor do que revelam os seguintes julgados, entre outros:

RE- AgR 255.090, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-190 de 07.10.10: 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido.'

RE-AgR 501.773, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 15.08.08, p. 1113: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA . USO PRÓPRIO. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física . Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento'.

RE-AgR 255.682, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 10.02.06, p. 14: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.'

REsp 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01.12.08: 'TRIBUTÁRIO. IPI . DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido'.

REsp 937.629, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04.10.07, p. 203: 'TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente. 2. Entendimento deste relato r, com base na Súmula n° 198/ST J, de que 'na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS'. 3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, § 2º, IX, 'a', da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros limar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular. 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: 'Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI; aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001' (AgReg no RE n° 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI.'

REsp nº 191.658, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 29.03.99, p. 103: 'TRIBUTÁRIO. IPI. AUTOMÓVEL. IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. O IPI incide na importação de veículo, por pessoa física, ainda que seja para uso próprio. Precedente jurisprudencial. Recurso desprovido. Decisão unânime.'

AgrAC 2008.61.10.012479-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJe de 13.09.10: 'AGRAVO LEGAL. IPI. IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STF e do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido.'

Forte, portanto, na jurisprudência consolidada, a inexigibilidade é de ser reconhecida, tal como a repetição diante da documentação juntada (f. 14/9), que não foi impugnada especificamente pela PFN. Os acréscimos legais ao principal foram adequadamente fixados, à luz da jurisprudência, inclusive quanto à verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, que observa os limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial."

Como se observa, a decisão agravada indicou dois precedentes da Suprema Corte, dentre outros existentes, todos destacando que o fundamento da não-incidência do IPI, na importação de veículo para uso próprio, por pessoa não contribuinte do tributo, estava no **artigo 153, § 3º, II**, da Constituição Federal.

A alegação fazendária, feita no sentido da superveniência da EC 33/2001 como causa jurídica de alteração de tal entendimento, não se viabiliza, pois o que o constituinte derivado fez, em 2001, foi alterar a redação do artigo 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal, que trata do ICMS, e não do IPI.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Certo que a Suprema Corte, em tais decisões, aplicou, por simetria, a Súmula 660/STF, que tratava da inexigibilidade do ICMS na importação por pessoa física ou jurídica, não-contribuinte do imposto. O fato de a EC 33/2001 ter alterado o artigo 155, § 2º, IX, *a*, da Lei Maior (prevendo, agora, a incidência do ICMS "sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço") certamente tem efeito sobre a eficácia da Súmula 660/STF, a qual trata de ICMS, como bem lembrado pela PFN, daí não resultando, porém, a consequência fiscal pretendida, já que a jurisprudência da Suprema Corte foi fundamentada, não no artigo 155, § 2º, IX, *a*, mas no artigo 153, § 3º, II, da Carta Federal, cuja redação permaneceu a mesma, desde quando proferidos os julgados do Excelso Pretório, que foram os invocados como jurisprudência consolidada.

Além dos precedentes citados, outros foram julgados pela Suprema Corte, assim, por exemplo:

RE 550.170 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 04/08/2011: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

O acórdão supracitado foi proferido no julgamento de agravo contra provimento de recurso extraordinário interposto por contribuinte contra acórdão desta 3ª Turma, que havia declarado exigível o IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física.

O acórdão desta Corte, que adotou orientação contrária e que foi reformado no precedente supracitado, estava assim ementado:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AS REGRAS DO GATT A SER ANALISADA CASO A CASO, NÃO DESINCUMBINDO-SE DA PROVIDÊNCIA A IMPETRANTE. INVIÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO. PRECLUSÃO EM FACE DA FALTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPIR A OMISSÃO DA SENTENÇA. 1. Preliminar rejeitada. Sentença que observou os preceitos do art. 458 do CPC, não padecendo de nulidade. 2. Não interposição de embargos de declaração quanto a exigência de recolhimento do ICMS que inviabiliza o conhecimento do apelo quanto ao ponto. 3. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea "a" da CF. 4. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 5. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 § 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 6. Violação aos termos do GATT não demonstrada na inicial, inviável dilação probatória no curso da segurança. 5. Recurso não conhecido quanto à exigência do ICMS, por falta de manejo dos embargos de declaração e conhecido quanto ao mais, porém improvido."

Não foi por outro motivo que esta 3ª Turma, mais recentemente, fez aplicar a jurisprudência favorável ao contribuinte, inclusive através de decisão monocrática de relator, assim confirmada pelo colegiado:

AgAC 2008.61.10.012479-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 14/09/2010: "AGRAVO LEGAL. IPI. IMPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Presentes os requisitos





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STF e do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido."

Na linha da decisão agravada, e em conformidade com julgados do Excelso Pretório, encontram-se outros precedentes recentes da Corte, tanto da 4ª como da 6ª Turma:

AMS 2007.61.04010535-7 Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJF3 22/06/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - USO PRÓPRIO - INCIDÊNCIA DO IPI - IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da não-cumulatividade impede a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, para uso próprio. 2. Apelação provida."

AMS 2009.61.04000702-2, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 11/03/2011: "AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Dizer que a aplicação de norma constitucional viola a isonomia, ou qualquer outro preceito ou princípio, ou que a interpretação constitucional da Suprema Corte, no trato da não-cumulatividade, é inconstitucional, não configura alegação que permita, nesta instância, decidir em contrário à jurisprudência que, na questão constitucional, restou consolidada a favor do contribuinte.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, lembrados pela decisão agravada, citam os da Suprema Corte, no trato da questão essencial aplicável, assim destacando, portanto, que **"O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação"** (RESP 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.12.08).

Certo que, em julgamentos mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça alterou tal entendimento, porém sem enfrentar na abordagem, certamente em virtude dos limites do recurso especial, a questão do princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual foi considerado pela Suprema Corte para declarar a não-incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, não-contribuinte do imposto.

Ademais, tendo a EC 33/2001 tratado exclusivamente de ICMS, a sua aplicação extensiva ou analógica ao IPI, para permitir incidência fiscal contra o princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, II, CF), utilizada pela Corte Suprema na jurisprudência acolhida pela decisão agravada, provoca grave e séria controvérsia no plano da validade, tanto constitucional como legal, daí que se deve restringir os efeitos da atuação do constituinte derivado ao que restou, por ele, estritamente legislado.

Assim sendo, se a controvérsia, como na espécie, envolve matéria estritamente constitucional, acerca da qual já decidiu a Suprema Corte, com base em norma, que revela verdadeiro princípio constitucional tributário, não alterada pelo advento da EC 33/2001, a aplicação da respectiva jurisprudência, firmada e consolidada, e enquanto não houver reexame naquela instância, afigura-se não apenas válido para efeito do artigo 557 do Código de Processo Civil, como ainda de absoluto rigor, dentro do entendimento de que àquela instância cabe a última palavra em matéria de controvérsia constitucional.

No tocante à verba honorária, nada justifica sua redução, vez que consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que condenada a Fazenda Pública, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008:
"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Na espécie, o valor da causa, em outubro de 2009, correspondeu ao valor do IPI exigido pelo Fisco (R\$ 54.746,99, f. 09 e 14), de modo que a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, mesmo com os acréscimos legais aplicáveis, não resulta em qualquer exorbitância ou ilegalidade diante do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A redução é que, efetivamente, teria o condão de minimizar os efeitos da sucumbência, impondo gravame para a parte credora, em detrimento do princípio da equidade que, em conjugação com os demais critérios legais, deve nortear, como de fato aqui norteou, a fixação do montante a ser ressarcido a título de verba honorária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo inominado.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal CARLOS MUTA**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **1720834v14**."

